



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
GABINETE DO PRESIDENTE

---

PROJETO DE LEI Nº. 1453/2017

AUTOGRAFO Nº. 1318/2017

**“Dispõe da Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Nova Brasilândia D'Oeste e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º** Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal e art. 18 da lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino integra-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, acordado com esta forma de colaboração na oferta e expansão do ensino e na distribuição proporcional das responsabilidades nas respectivas ações, objetivando pleno atendimento à população.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal:

- a) os estabelecimentos de educação infantil;
- b) os estabelecimentos de ensino fundamental de 09 (nove) anos;
- c) os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental de 09 (nove) anos;
- d) os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação:

- a) a Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- d) a Biblioteca Municipal;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
GABINETE DO PRESIDENTE

---

**Parágrafo Único:** O Ensino Fundamental de que trata a letra “b” do inciso I terá a duração de 09 (nove) anos, instituindo classes de alfabetização nos estabelecimentos de ensino fundamental, destinados aos alunos com 06 (seis) anos de idade.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- II – avaliar a qualidade do ensino oferecido nas escolas da rede municipal de ensino e nas de educação infantil particulares, comunitárias e filantrópicas, bem como supervisionar esses estabelecimentos;
- III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;
- IV – baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- V – distribuir recursos financeiros equitativamente entre os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- VI – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e prioridade ao ensino fundamental.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino;
- III – autorizar, credenciar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;
- IV – avaliar e aprovar o plano municipal de educação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de Dezembro de 2017.

Patrocínio José da Cunha  
Presidente Câmara Municipal